



## **PARECER TÉCNICO**

**AUTUADO:** MOREIRAISO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOPÔR E REFRIGERAÇÃO  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 05050000254/19  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 099166/2019  
**INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS:** ART. 112, ANEXO III – CÓDIGO 309 – ALÍNEA B DO DECRETO ESTADUAL 47.383/18 - MULTAS SIMPLES

### **1 – INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de fiscalização nº 018/2019, datado de 26/02/2019, que acarretou na lavratura do auto de infração nº **099166/2019**, em face Moreiraíso Indústria e Comércio de Isopor e Refrigeração, no qual foi constatado que a infratora interviu em 0,6139 hectares sem supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) para construção de galpões, onde houve intervenção em parte dos mesmos, sem autorização do órgão ambiental competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, anexo III, Código 309 do Decreto nº 47.383/2018.

Pela prática da infração foi aplicada a seguinte penalidade de multa simples no valor de:

- 1) 700 UFEMGs** (setecentas unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

A autuada foi cientificada da lavratura do auto de infração em **08/04/2019** através do ofício NAR de Viçosa nº 052/2019 (fl.09) registrado nos Correios sob o nº RQ757463336BR (fl.09) e apresentou **defesa** em **29/04/2019** (fls. 12-18), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de análise de defesa administrativa (fls. 85-89) opinando pelo **indeferimento** dos pedidos da defesa.



A autuada foi comunicado via carta registrada nº BR426216019BR em 06/09/2019 (fls. 93) tendo o prazo de 30 dias para recorrer, e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 29/09/2019 (fl. 95/96), alegando e requerendo, em síntese:

- que no processo IEF n. 0505000111/18 foi concedida a devida DAIA n. 0037486-D para realizar a intervenção descrita no referido Auto de Infração, restando claro que o AI perdeu seu objeto;
- requer o cancelamento do auto de infração, pois a intervenção foi devidamente autorizada.

O Auto de Fiscalização 018/2019 (fls. 3) tem a seguinte conclusão, *verbis*:

*"Foi realizada vistoria ao empreendimento a fim de subsidiar o parecer técnico da intervenção ambiental de aproximadamente 0,6139 há (sessenta e um ares e trinta e nove centiares) tem como objetivo a regularização do Campo de Futebol (Coordenada Geográfica 23K 725.260 UTM 7.682.693), do Pomar e parte dos galpões da empresa Moreiraiso Ltda. (Coordenada Geográfica 23K 725.323 UTM 7.682.897) que estão na área de Preservação Permanente (APP) do Rio Xopotó em todas as localidades especificadas acima. Devido essa intervenção ambiental o empreendedor propõe a compensação de duas áreas de aproximadamente 0,8215 ha (oitenta e dois ares e quinze centiares) e 0,2040 ha (vinte ares e quarenta centiares) através do PTRF, sendo que essas áreas de compensação serão no mesmo imóvel, conforme especificado na vistoria do processo em questão, portanto, próximo a área de intervenção ambiental requerida.*

O auto de infração nº 099166/2019 descreve os fatos e traz as tipificações (fl. 04), *verbis*:

*"Por intervir em 0,6139 há s/supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) para construções de galpões, onde houve intervenção em parte dos mesmos, s/a autorização do órgão ambiental competente."*



É o relatório.

## **2 – PRELIMINARMENTE**

### **2.1 – TEMPESTIVIDADE**

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls. 95-96) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

*“Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:” (grifos nossos)*

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

*Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.*

*§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele, do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.*

*§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.*

Como já mencionado o autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via AR em **06/09/2022** (fls. 93) tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou recurso administrativo em **29/09/2022** (fls.95-96) tempestivamente.

### **2.2 – DA DISPENSA DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE**



O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – **sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.** (grifos nossos)

Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

I - **a impugnação ou o recurso serão considerados desertos**, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;

II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)

No caso em comento, a multa simples foi aplicada no valor de 700 UFEMG's, logo, inferior a 1.661 UFEMG.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA**  
**Instituto Estadual de Florestas - IEF**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.**

Desta forma, considerando que o valor do crédito não tributário é inferior ao estabelecido na norma para a cobrança, fica o Recorrente dispensado do recolhimento da taxa expediente para análise do recurso, assim, conhecemos do recurso e por consequência passamos a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

### 3 – MÉRITO

Em relação às questões de mérito suscitadas restou demonstrado que houve o cometimento da infração descrita no artigo 112, ANEXO III, CÓDIGO 309, *verbis*:

*Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 2003, na Lei nº 18.031, de 2009, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei nº 22.805, de 2017, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.*

#### ANEXO III

<b>Código da infração</b>	<b>309</b>
<b>Descrição da infração</b>	<i>Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.</i>
<b>Classificação</b>	<i>Gravíssima</i>
<b>Incidência da pena</b>	<i>Por hectare ou fração</i>
<b>Valor da multa em Ufemg</b>	<i>a) em área comum: Mínimo: 300 por hectare ou fração; Máximo: 600 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: Mínimo: 1.300 por hectare ou fração; Máximo: 2.600 por hectare ou fração.</i>

No Campo 6 (fls. 11) “Descrição da Infração” do referido AI, fez-se constar a descrição específica da infração:



*“Por intervir em 0,6139 ha s/supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) para construções de galpões, onde houve intervenção em parte dos mesmos, sem a autorização do órgão ambiental competente.”*

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela Autuada em seu recurso.

### 3.1. DAS ALEGACÕES DA AUTUADA

- Em seu recurso, a autuada destaca que conforme Certidão Cadastro de Travessia Aérea n. 7668/2018 foi dispensada de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Pois bem, a recorrente juntou cópia da Certidão Cadastro de Travessia Aérea n. 7668/2018 (fls. 106) onde o autuado é dispensado de outorga de direito de uso de recursos hídricos e pode-se observar que, na própria certidão concedida a recorrente está explícito que:

*“Esta licença não dispensa o requerente da regularização em Área de Preservação Permanente e demais autorizações e licenças exigidos pela legislação federal, estadual e municipal”.*

- A Autuada aponta que no processo IEF n. **0505000111/18** foi concedida a devida DAIA n. **0037486-D** para realizar a intervenção descrita no referido Auto de Infração.

Neste contexto, cabe esclarecer que da leitura dos documentos acostados aos autos, verifica-se que razão não assiste à autuada.

O Anexo III do Parecer Único referente ao Processo 0505000111/18, em especial fls. 109 a 112, detalha o procedimento da mencionada vistoria no empreendimento Moreiraiso



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA**  
**Instituto Estadual de Florestas - IEF**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.**

Indústria e Comércio de Isopor e Refrigeração, para subsidiar o parecer técnico de intervenção ambiental. Por questão de oportunidade, vejamos alguns trechos do parecer:

*“No dia 26/02/2019 foi realizada vistoria no empreendimento Moreiraiso Indústria e Comércio de Isopor e Refrigeração – (CNPJ 13.440.287/0001-18) a fim de subsidiar o parecer técnico da intervenção ambiental, a qual foi verificada que a área requerida para intervenção ambiental de aproximadamente 0,5047 ha ( cinquenta ares e quarenta e sete centiares) tem como objetivo a regularização do campo de futebol (coordenada geográfica tem como objetivo a regularização do Campo de Futebol (Coordenada Geográfica 23K 725.260 UTM 7.682.693), do pomar e parte dos galpões da empresa Moreiraiso, ( Coordenada Geográfica 23K 725.323 UTM 7.682.897) que estão na área de Preservação Permanente (APP) do Rio Xopotó, sendo que essa intervenção ambiental foi inferior a 30 m da margem do Rio Xopotó em todas as localidades supracitadas”.*

*“... houve lavratura de auto de infração no empreendimento em questão, pois no momento da vistoria, a intervenção florestal já tinha ocorrido e foram realizadas depois de 22/07/2008, portanto foi lavrado o Auto de Infração n. 099166/2019, por intervir em 0,6139 (sessenta e um ares e trinta e nove centiares) sem supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) para construções de galpões, onde houve intervenção em parte dos mesmos, sem a autorização do órgão ambiental competente. ”*

**“Conclusão:**

*“Visto que o requerimento se faz com base na Legislação Ambiental do Estado de Minas Gerais e nos Aspectos Técnico-ambientais, conclui-se que a área de 0,5047ha ( cinquenta ares e quarenta e sete centiares ) encontra-se antropizada, pois a alteração nessa área já está estabelecida, visto que o empreendimento encontra estabelecido e funcionando no local em questão, ( Coordenada Geográfica 23K 725.323 UTM 7.682.897). Agora, na Deliberação CONAMA n. 369/2006 em seu parágrafo 2º do inciso XI do art. 11, dispõe que A intervenção ou supressão, eventual de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada na posse ou propriedade.*



*Dessa forma, considerando os Aspectos Técnicos Ambientais, vigentes a Legislação Ambiental do Estado de Minas Gerais fica este Parecer Técnico do Processo n. 05050000111/18 sugestionado ao indeferimento, ou seja, não favorável ao requerimento da intervenção ambiental de 0,5047 ha (cinquenta ares e quarenta e sete centiares) devido ao parágrafo 2º do inciso XI do art. 11, da Deliberação CONAMA n. 369/2006. ”*

- A recorrente requer o cancelamento do auto de infração tendo em vista que o mesmo perdeu o objeto, informando que a intervenção foi devidamente autorizada pela DAIA n. 0037486.

Compulsando o presente processo administrativo não localizamos a cópia do DAIA 0037486, mencionado pela atuada.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “*cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*”.

Assim, não compete à atuada transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Laudo de Fiscalização e no Auto de Infração.

Fato é que, observando os termos dos autos, percebe-se que a atuada fez seu pedido de regularização em APP junto ao órgão ambiental, contudo, não esperou a definição final de seu requerimento e promoveu a intervenção na área de preservação permanente.

Na oportunidade, informamos que em consulta ao Sistema do IEF, especificamente, ao DAIA de nº 0037486-D citado pela atuada, constatamos que ele se refere ao processo IEF 05050000142/18, que fora expedido em nome de Moreira e FAEDA



Ltda. - ME, inscrito no CNPJ 13.440.287/0001-12 sendo a área requerida para intervenção ambiental de aproximadamente 0,0535 ha (cinco ares e trinta e cinco centiares) tem como objetivo a regularização de uma travessia e proporcionar a melhoria estrutural dessa travessia sobre o Rio Xopotó (Coordenada Geográfica: 23K 725.238 UTM 7.682.738), sendo que essa intervenção ambiental foi inferior a 30 m da margem do Rio Xopotó nas localidades de APP dos imóveis supracitados.

Percebe-se, portanto, que o DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental mencionado pela autuada refere-se a outra área, outras coordenadas e foi emitido em 26/09/2019, ou seja, muitos meses depois de ocorrida a intervenção ambiental.

Dessa forma, não prevalecem os argumentos da autuada, pois o auto de infração combatido foi motivado com base em pareceres técnicos e vistorias em campo obedecendo à legislação e orientação administrativa, não tendo um motivo sequer para seu cancelamento.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **099166/2019**:

- **conhecer** o recurso apresentado;
- **não acolher** o recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018;



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

- manter a multa simples com o valor de 700 UFEMG (setecentos Unidades Fiscais de Minas Gerais).

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 16 de Novembro de 2023.

*Rosângela Almeida Ribeiro Silva Oliveira*  
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira  
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI

**DAIA - DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**  
**Nº DAIA: 0037486-D**

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF . Intervenção APP	05050000142/18	NUCLEO VIÇOSA

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: MOREIRA E FAEDA LTDA - ME  
 Endereço: RUA ANTENOR MACHADO, 260 SALA 02  
 Município: UBA

CPF/CNPJ: 13.440.287/0001-12  
 Bairro: CENTRO  
 CEP: 36.500-000 Telefone:

UF: MG

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: MOREIRA E FAEDA LTDA - ME  
 Endereço: RUA ANTENOR MACHADO, 260 SALA 02  
 Município: UBA

CPF/CNPJ: 13.440.287/0001-12  
 Bairro: CENTRO  
 CEP: 36.500-000 Telefone:

UF: MG

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Moreiraiso Ltda  
 Município/Distrito/UF: SAO GERALDO-MG  
 Registro: 26613

Área Total (ha): 2,6978  
 Área Total RL (ha): 0,0000

Coordenada Plana (UTM) - X(6): 725.025  
 Y(7): 7.683.075

Coordenada Geografica:

VISCONDE DO RIO BRANCO INCRA (CCIR):  
 Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K

**4. CARACTERIZAÇÃO DO USO SOLO**

Área com cobertura vegetal nativa (ha)	0,0000
Área com uso alternativo de solo (ha)	0,0000
<b>Área Total (ha)</b>	<b>0,0000</b>

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0535	ha

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

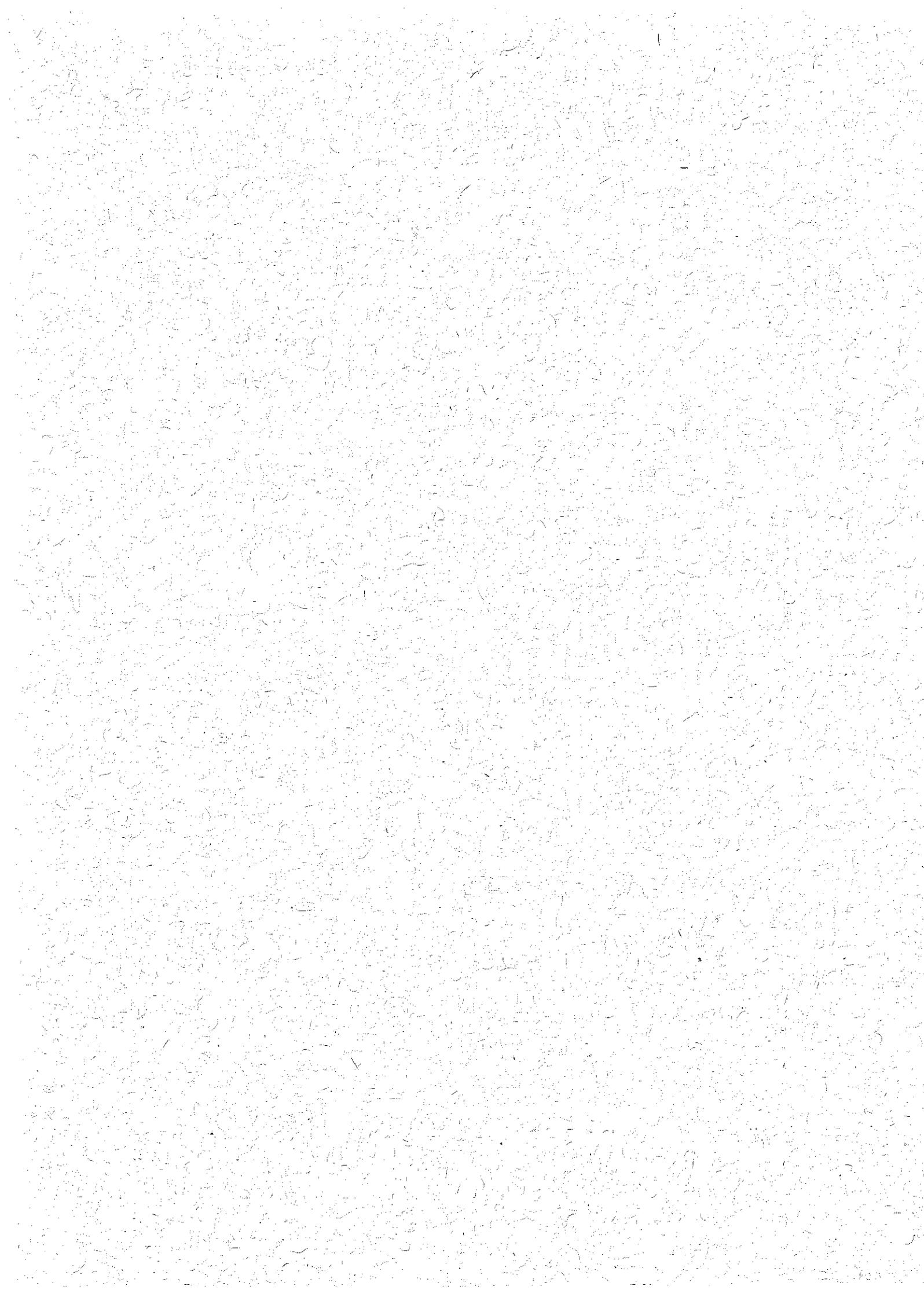
Uso a ser dado à área	Especificações	Área (ha)
Infra-estrutura	Reestruturação da travessia (ponte)	0,0535

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(S) ÁREA(S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Área (ha)
Mata Atlântica	0,0535
<b>Total</b>	<b>0,0535</b>
Fisionomia/Transição entre Fisionomias	Área (ha)
Outro	0,0535
<b>Total</b>	<b>0,0535</b>

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
<b>9. CARACTERIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE</b>			
APP com cobertura vegetal nativa			
APP com uso antrópico consolidado	Agrossilvipastoreil Outros: Indústria e pastagem	1,8005	ha
<b>Total</b>		<b>1,8005</b>	



**10 – RESPONSÁVEL (is) PELO PARECER TÉCNICO (nome e MASP) E DATA DA VISTORIA**

EVERALDO FERRAZ MIRANDA - MASP:

ANTÔNIO MÁRCIO CARDOSO DA CRUZ - MASP: 10212678

Data da Vistoria: terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

**11 - AUTORIZAÇÃO**

(assinatura, masp e carimbo)

VICOSA, 26/09/2019

**12 – VALIDADE**

Data de Emissão: 26/09/2019

Data de Validade: 26/09/2021

Observações da COPA:

**13. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS (se necessário utilizar folha anexa)**

OBSERVAÇÕES: O documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA) é validado mediante: MEDIDAS MITIGADORAS: Executar técnicas de conservação do solo e da água na área requerida para intervenção em APP e onde será implantado o PTRF; e, não utilizar máquinas automotivas de grande porte em período de chuvas intensas, visando menor compactação e remoção do solo ao manejá-lo. Além do mais, executar o plantio de gramas para recuperação do solo exposto entorno dos encontros da travessia, visando medida que evitará a erosão do mesmo, como também, o assoreamento por carregamento de sedimentos, prazo: durante a validade do DAIA (Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental). COMPENSAÇÃO FLORESTAL: Executar o PTRF e monitorá-lo, referente à área de 0,1070 ha (dez ares e setenta centiares) de compensação, conforme projeto anexo ao processo em questão; prazo: conforme o Cronograma de Execução Física apresentado no PTRF. CONDICIONANTES: Executar o PTRF e monitorá-lo, seguindo suas medidas mitigadoras supracitadas, minimizadoras e compensatórias do projeto; apresentar relatório descritivo com fotografias da reconstituição da flora nativa ao NAR de Viçosa, prazo: semestralmente a partir da emissão do DAIA (Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental).

**14. COORDENADA PLANA DA ÁREA AUTORIZADA**

14.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	SIRGAS 2000	23K	725238	7682738

**15. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

**“DECLARO ESTAR CIENTE DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATRAVÉS DESTA DOCUMENTO E DECLARO AINDA TER CONHECIMENTO DE QUE A NÃO COMPROVAÇÃO DO USO ALTERNATIVO DO SOLO NO CURSO DO ANO AGRÍCOLA ACARRETERÁ NO PAGAMENTO DE MULTA E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS OU COMPENSATÓRIAS DE REPARAÇÃO AMBIENTAL, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS COMINAÇÕES CABÍVEIS”**

Assinatura do responsável pela Intervenção

Assinatura do responsável pelo uso alternativo do solo

**“ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP”**

